
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 012/2017**OBJETO:** Contratação de empresas especializadas para prestação de serviço comum e continuado de Telefonia Fixa Comutada – STFC, nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional (DDD) e Internacional (DDI), através de linhas diretas analógicas e troncos digitais, em chamadas originadas ou recebidas em todos os endereços da VALEC – Engenharia Construções e Ferrovias S/A.**PROCESSO Nº:** 51402.166535/2016-26**IMPUGNANTE:** CLARO S.A.**I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 26 de maio de 2017, página 118, referente ao certame de que trata o Edital nº 012/2017.

Consigna-se que o representante da Impugnante não juntou instrumento de representação que comprova à sua qualidade e a extensão de seus poderes, em respeito ao art. 188 do Código Civil combinado com o art. 9º, inciso I da Lei nº 9.784/1999, tornando-se parte ilegítima para propor a impugnação que, sendo assim protocolada de forma diversa da estipulada em Edital não será acatada, conforme item 17. alíneas II e III do referido Edital.

A despeito de restarem ausentes os pressupostos extrínsecos da Impugnação, este Pregoeiro entende que a matéria tratada na impugnação é de relevante interesse para o escorrido andamento do certame.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca das exigências contidas no subitem “b” da alínea I do item 11.1.2 do Edital, que trata da exigência de apresentação de cópia de contrato para comprovação de legitimidade de atestados. Especificação que restringe a competitividade do certame.

Insurge também a impugnante acerca da exclusão do item relativo à Qualificação Econômico-Financeira do Edital, que exige índices maiores que 1 (um) relativamente a: Liquidez

Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), ou se assim não entender, que seja permitida que a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas interessadas no certame seja por meio da apresentação, de forma alternativa, da comprovação de que detém capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. Alegando, assim que estas especificações restringem a competitividade do certame.

Ao final, requereu a alteração do edital como medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para os serviços contratados e permitir a participação de um maior número de licitantes no certame e o acolhimento da impugnação apresentada.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A.** trata de dois itens distintos, elencados e analisados a seguir:

1) Da exigência de apresentação de cópia de contrato para comprovação de legitimidade de atestados:

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, SLTI/MPOG dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Em seus art. 18. e art.19, § 10 dispõe-se, conforme transcrito abaixo:

“Art. 18. Os instrumentos convocatórios de licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão, além das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar no 123/2006, no Decreto nº 2.271/97 e no Decreto nº 6.204/2007, o disposto nesta Instrução Normativa e serão adaptados às especificidades de cada caso.”

“Art. 19, § 10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)”

Conforme análise do item 11.1.2, I, alínea “b” do referido Edital, a exigência de informações complementares à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica solicitados é discricionária do Pregoeiro. Isto não significa que haverá necessidade imediata de demonstração de tal documentação complementar. Ademais, o rol contido no referido dispositivo tem caráter meramente exemplificativo, ou seja, poderão ser solicitados, em caso de necessidade, documentos

diversos daqueles ali expostos que comprovem a legitimidade dos atestados de capacitação técnica da empresa.

Por esta ser uma disposição contida na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, devidamente atualizada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 do SLTI/MPOG, entende-se não haver restrição de competitividade, tampouco ilegalidade, estando o Edital em perfeita consonância com a legislação vigente.

2) Da exclusão do item relativo à Qualificação Econômico-Financeira do Edital, que exige índices maiores que 1 (um) relativamente a: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC):

O impugnante utiliza como paradigma a Lei Distrital nº 5.014/2013 sobre excessivas exigências em relação à qualificação econômico-financeira para desqualificação do item 12.1.3.1 do Edital.

O referido item editalício diz:

“12.1.3.1 Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, da seguinte forma:

a) Por meio de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou do SICAF: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
 $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
 $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

b) A proponente deverá comprovar possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data pelo índice oficial (IGP-DI), devendo, neste caso, ser apresentada a respectiva memória de cálculo”

Tal disposição contida em Edital encontra-se em perfeita consonância com a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, SLTI/MPOG, que, em seu art.19, inciso XXIV, alíneas a, b e c dispõe, conforme transcrito abaixo:

“Art. 19, XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252 de 30 de dezembro de 2013, pág. 840)
- c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252 de 30 de dezembro de 2013, pág. 840)

Isto posto e tendo em vista a busca pela segurança da contratação pública e o atendimento às normas para contratação de serviços, o Edital prevê exatamente o disposto na legislação vigente, não havendo que se falar em ilegalidade por parte desta Administração.

Considerando a ausência dos requisitos extrínsecos da Impugnação e a improcedência das alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro **NÃO CONHECE** da presente impugnação.

Brasília, 05 de junho de 2017.

PEDRO MAGALHÃES PEREIRA DE SOUZA

Pregoeiro Oficial
Portaria nº 112/2017